



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.872 - RJ (2011/0285001-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ALFREDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

– Conforme dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

– A competência do Superior Tribunal de Justiça para o incidente de uniformização surgirá, apenas, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante" desta Corte (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

– A eventual existência de julgados anteriores de Turmas Recursais ou de Turmas de Uniformização, em demandas diversas, contrários à orientação do Superior Tribunal de Justiça não impõem a competência deste para julgar o presente feito.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.872 - RJ (2011/0285001-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Alfredo Luiz dos Santos contra a decisão de fl. 82, na qual neguei seguimento ao presente incidente de uniformização de jurisprudência assim:

"Cuida-se de 'Incidente de Uniformização de Jurisprudência' ajuizado por Alfredo Luiz dos Santos contra a Fundação Nacional de Saúde, insurgindo-se contra 'decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro – RJ', a qual divergiria de julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Conforme dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, 'o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal'.

Por outro lado, a competência do Superior Tribunal de Justiça para o incidente referido surgirá, apenas, 'quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante' desta Corte (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

No caso em debate, portanto, em que se impugna acórdão de Turma Recursal, descabe o ajuizamento do incidente diretamente neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se."

Alega o agravante, para efeito de demonstrar a competência desta Corte, que "a decisão proferida no processo" de origem "é o posicionamento unânime das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – **TRRJ** e segue a orientação da súmula nº 40 da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo – **TRES** e o entendimento da súmula nº 9 da Turma de Uniformização Regional dos Juizados Especiais Federais da Segunda Região – **TRU**" (fl. 89).

Com isso, "uma vez que os Tribunais *ad quem* da estrutura organizacional dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juizados Especiais Federais já se pronunciaram e em desacordo com a jurisprudência do STJ entendemos estar **incidindo, *in casu*, indubitavelmente o disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001**" (fl. 95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.872 - RJ (2011/0285001-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

– Conforme dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

– A competência do Superior Tribunal de Justiça para o incidente de uniformização surgirá, apenas, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante" desta Corte (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

– A eventual existência de julgados anteriores de Turmas Recursais ou de Turmas de Uniformização, em demandas diversas, contrários à orientação do Superior Tribunal de Justiça não impõem a competência deste para julgar o presente feito.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar, sendo inafastável a incompetência desta Corte Superior, no presente momento, para decidir o incidente de uniformização de jurisprudência em debate.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Cumprе observar que a competência do Superior Tribunal de Justiça para o mencionado incidente surgirá somente "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante" desta Corte (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

Veja-se que, neste caso, em que se impugna acórdão de Turma Recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabe o ajuizamento do incidente diretamente nesta Corte. Ora, o fato de haver julgados anteriores de Turmas Recursais ou de Turmas de Uniformização, em demandas diversas, eventualmente contrários à orientação do Superior Tribunal de Justiça não socorre o agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0285001-9

AgRg na
Pet 8.872 / RJ

Número Origem: 594811720104025151

PAUTA: 08/02/2012

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALFREDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.